DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/04/2017 | Edição: 80 | Seção: 1 | Página: 67

Órgão: Ministério da Saúde/AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 153,DE 26 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Classificação do Grau deRisco para as atividades econômicas sujeitasà vigilância sanitária, para fins de licenciamento,e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de VigilânciaSanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IValiado ao art. 7°, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999,e ao art. 53, V, §§ 1° e 3° do Regimento Interno aprovado nos termosdo Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3de fevereiro de 2016, considerando o art. 6°, da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 e os arts. 2°, 3° e 5° da Lei nº11.598, de 3 de dezembro de 2007, considerando a necessidade deharmonização de procedimentos no âmbito do Sistema Nacional deVigilância Sanitária (SNVS), resolve adotar a seguinte Resolução daDiretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 18de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a suapublicação.

- Art. 1º Esta Resolução define o grau de risco sanitário dasatividades econômicas de interesse da Vigilância Sanitária e seusrespectivos procedimentos para licenciamento.
- Art. 2º A presente Resolução tem por finalidade estabelecerdiretrizes nacionais para simplificação e integração dos procedimentosde licenciamento sanitário no âmbito da Rede Nacional para aSimplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios(Redesim), tendo como premissas:
- I racionalização, simplificação e harmonização de procedimentose requisitos relativos ao licenciamento sanitário;
- II integração dos processos, procedimentos e dados aosdemais órgãos e entidades que compõem a Redesim;
 - III eliminação da duplicidade de exigências;
- IV linearidade do processo de registro e legalização deempresas, sob a perspectiva do usuário;
 - V estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos;
- VI- disponibilização para os usuários, preferencialmente deforma eletrônica, de informações, orientações e instrumentos que permitamconhecer, previamente, o processo e todos os requisitos aserem cumpridos para obtenção do licenciamento sanitário, de acordocom a classificação de grau de risco da atividade pleiteada;
- VII adoção de mecanismos para que as atividades econômicasclassificadas como de baixo risco tenham procedimentospara licenciamento automático, a partir dos atos declaratórios;
- VIII redução do tempo necessário para o licenciamento dasatividades econômicas de baixo risco sujeitas à vigilância sanitária;
 - IX adoção de prazo de validade da licença sanitária, a serdefinido localmente; e
- X orientação aos processos de trabalho em vigilância sanitária,no que se refere à priorização das atividades.
- Art. 3° A presente Resolução pode ser suplementada pelosórgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais, considerandoas especificidades inerentes às realidades locais, em conformidadecom as disposições aqui estabelecidas.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

- Art. 4º Para os fins de licenciamento das atividades econômicassujeitas à vigilância sanitária define-se:
- I ações de pós-mercado: ações de verificação da conformidadedos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após aentrada no mercado, por meio de inspeções, notificações de eventosadversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento egestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção deriscos e agravos à saúde da população;
- II atividade econômica: o ramo de atividade identificada apartir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) eda lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (Concla);
- III autoridade sanitária: servidor público legalmente investidode competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matériade interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meioambiente;
- IV boas práticas sanitárias: conjunto de medidas que devemser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidadedos produtos e serviços com os regulamentos técnicos;
- V empresa: unidade econômico-social organizada, de produçãoe circulação de bens e serviços para o mercado, integrada porelementos humanos, técnicos e materiais;
- VI estabelecimento: local que ocupa, no todo ou em parte,um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividadesrelativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dosórgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, decaráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências,quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não forindispensável a existência de local próprio para seu exercício.
- VII grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrênciade danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente emdecorrência de exercício de atividade econômica;
- VIII gerenciamento de risco sanitário: aplicação sistêmica econtínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, comvistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversosque podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, aintegridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliare propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos.
- IX- inspeção sanitária: vistoria realizada presencialmentepela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nosfatores de riscos à saúde da população, presentes na produção ecirculação de produtos, na prestação de serviços e na intervençãosobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;
- X licenciamento sanitário: etapa do processo de registro elegalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado a formalizaçãoda licença para o exercício de determinada atividade econômica,no âmbito da vigilância sanitária;
- XI licença sanitária: documento emitido pelo órgão devigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operaçãode atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária;
- XII responsável legal: pessoa física designada em estatuto,contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar aempresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais; e
- XIII produto artesanal: aquele produzido em escala reduzidacom atenção direta e específica dos responsáveis por suamanipulação. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou depequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência deconhecimentos sobre técnicas e processos originais;

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADESECONÔMICAS

- Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se aseguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:
- I alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitáriaou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissãoda licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento; e

- II baixo risco: atividades econômicas cujo início da operaçãodo estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitáriaou análise documental prévia por parte do órgão responsávelpela emissão da licença sanitária.
- § 1º Para as atividades econômicas cuja determinação dorisco dependa de informações, o responsável legal deverá responderperguntas durante o processo de licenciamento, que remeterão para oalto ou baixo risco.
- § 2° O início da operação do estabelecimento de baixo riscopreviamente à realização de inspeção ou análise documental não eximeos responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitosde segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.
- Art. 6° A definição do grau de risco, nos termos da presenteResolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aosprodutos e insumos relacionados às atividades e à frequência deexposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre queo contexto sanitário demandar, considerando ainda:
 - I atualização da tabela de CNAE pela Concla;
- II mudanças tecnológicas e socioambientais que afetemprocessos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestaçãode serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado as atividadeseconômicas; e
- III alteração no perfil epidemiológico devido à introduçãode novo agente ou mudança no padrão de ocorrência de doenças eagravos relacionadas às atividades econômicas.

Parágrafo único. Será publicada em Instrução Normativa alista de CNAE por grau de risco e dependente de informação.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

- Art. 7º O cumprimento dos requisitos de segurança sanitáriapara o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificadopor meio de inspeção sanitária ou análise documental.
- § 1º Para as atividades de baixo risco sanitário, a inspeçãosanitária ou análise documental ocorrerá posteriormente ao licenciamentoe ao consequente início da operação, e para as atividades dealto risco, previamente ao licenciamento.
- § 2º Os órgãos de vigilância sanitária estabelecerão, na suaárea de abrangência, programas de ações de pós-mercado para melhoriapermanente da qualidade e segurança sanitária dos produtos eserviços de seu interesse.
- Art. 8° O gerenciamento do risco e a aplicação das boaspráticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicasde interesse sanitário, de acordo com a legislação sanitária específicavigente.
- Art. 9° O licenciamento sanitário de atividades econômicasdeverá ser preferencialmente eletrônico e ocorrerá sempre que houver:
 - I- abertura da empresa ou alteração no registro empresarialna Junta Comercial do Estado;
 - II alteração do grau de risco da atividade econômica;
 - III renovação da licença sanitária em função da expiraçãodo prazo de validade; e
- IV regularização da empresa cuja licença sanitária nuncatenha sido solicitada ou tenha sido indeferida ou cancelada.
- Art. 10. O licenciamento sanitário de atividades econômicasclassificadas como baixo risco deverá ser realizado por meio dofornecimento de informações e declarações pelo responsável legal, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida.
- § 1° O licenciamento sanitário previsto no caput deverá serpreferencialmente eletrônico, dispensando a apresentação de documentaçãofísica no órgão licenciador.

- § 2° As declarações previstas no caput deverão ser assinadaseletronicamente pelo responsável legal, mediante usuário e senha cadastradosou assinatura digital.
- § 3° Na impossibilidade da execução do licenciamento sanitárioeletrônico, o processo será realizado na sede da vigilânciasanitária da área de abrangência.
- § 4º O fornecimento de informações e declarações implicaresponsabilização, do responsável legal, na implementação e manutençãodos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação desanções cabíveis.
- Art. 11. Integram a licença sanitária, sem prejuízo de outrasinformações adicionais, os seguintes elementos:
 - I o número do ato concessório;
 - II o prazo de validade;
 - III as declarações prestadas e os dados fornecidos pelosresponsáveis legais da empresa; e
- IV as atividades e classes para as quais a empresa cumpreos requisitos técnicos previstos nas resoluções vigentes.
 - Art. 12. A licença sanitária poderá ser suspensa, como medidacautelar, quando o interessado:
- I deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela autoridadesanitária, as condições impostas para o exercício das atividadeseconômicas no ato de concessão da licença sanitária e previstasna legislação sanitária vigente;
 - II deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridadesanitária;
- III apresentar documentação irregular, inapta ou eivada devícios perante o órgão da vigilância sanitária: e
 - IV apresentar declarações falsas e dados inexatos perante oórgão da vigilância sanitária.

Parágrafo único. A suspensão da licença determina a imediatainterdição do estabelecimento até a regularização das pendênciassanitárias descritas nos incisos I a IV.

Art. 13. A autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuiçõese atendidas as formalidades legais, tem livre acesso, emqualquer dia e hora, a estabelecimentos, ambientes e serviços deinteresse direto ou indireto para a saúde, para inspeção e aplicação demedidas de controle sanitário.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 14. A emissão da licença sanitária poderá estar condicionadaao pagamento das taxas ou emolumentos nos termos dalegislação específica dos Estados, Distrito Federal e Municípios, consideradasas isenções legais.
- Art. 15. Os órgãos de vigilância sanitária devem estabelecero prazo de validade da licença, no âmbito de sua competência, para asatividades econômicas de interesse sanitário.
- Art. 16. O descumprimento das disposições contidas nestaResolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo das responsabilidadescivil, administrativa e penal cabíveis.
 - Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.